

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da obrigação do fornecedor de dotar veículos novos de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam o veículo, estabelecendo multa pelo descumprimento.

Art. 2º - As rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

Parágrafo único. Não no objeto desta Lei os veículos que, por incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se os conceitos de fornecedor e consumidor expressos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Além da multa descrita no caput deste Artigo, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal VIEIRA DA CUNHA, do meu partido, com o objetivo de obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos nacionais e importados, comercializados no País.

Referido projeto tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor onde foi aprovado com emenda, aprimorou a proposta original da lavra do relator Deputado REGUFFE, pela Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer pela rejeição e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou, com louvor, acatando a emenda da CDE. Contudo, apesar de ter recebido pareceres de todas as Comissões, resultou arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação.

É sabido que, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Estado brasileiro passou a promover, com decisão e eficiência, a proteção dos consumidores frente ao poder econômico das grandes Corporações.

De fato, esse Código veicula a Política Nacional das Relações de Consumo que, dentre outros, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Esse normativo define, ainda, os princípios que deverão embasar as relações de consumo, dos quais se destaca a harmonização dos interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ora, ao que parece, essa diretriz não vem sendo seguida pela indústria automobilística que equipa os veículos comercializados no País com rodas e pneus sobressalentes com dimensões diferentes daquelas das rodas e pneus montados nos veículos para circulação.

Esse procedimento, além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe.

Ora, havendo avaria de uma roda ou de pneu que já está em uso, o que é bem frequente – a considerar o estado de conservação de nossas vias urbanas e estradas de rodagem -, é natural que o consumidor, ao invés de adquirir outro bem novo, prefira fazer a troca pela roda ou pneu sobressalente que já possui, sem custo adicional.

Ademais, ao final da vida útil dos pneus em circulação, é mais vantajosa, àqueles consumidores que ainda dispuserem de um estepe sem uso, a aquisição de apenas três pneus novos, completando o novo jogo com o sobressalente, numa evidente economia de recursos.

Nesse sentido, parece que o fornecimento de rodas e pneus diferentes dos que estão em circulação nos veículos beneficia unicamente os fabricantes de veículos que, com isso, garantem maior lucro.

Entende-se, portanto, que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo configura prática comercial condenável, contrária aos princípios e diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, motivos de fato e de direito que me levam a solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de lei, cujo texto foi aprimorado nos termos sugeridos pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS